

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 41 114

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Educação Nacional a comissão de reapetrechamento em material das escolas superiores e secundárias, encarregada de submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional os planos de aplicação da verba inscrita de acordo com o disposto no § único do artigo 14.º da Lei n.º 2087, de 21 de Dezembro de 1956, na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º A comissão será constituída por um representante de cada uma das direcções-gerais interessadas e por um delegado do Ministério das Finanças, designados em portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional poderá constituir em cada uma das Direcções-Gerais dos Ensinos Superior, Liceal e Técnico Profissional grupos de trabalho encarregados de averiguar as necessidades em material didáctico e laboratorial dos respectivos estabelecimentos de ensino e de investigação científica.

Art. 4.º Compete especialmente à comissão criada pelo artigo anterior:

1.º Tomar conhecimento dos pareceres e dos relatórios apresentados pelos grupos de trabalho designados no artigo 3.º e elaborar, com base neles, os planos de reapetrechamento, seriando as respectivas necessidades por ordem decrescente de intensidade;

2.º Estudar e propor as medidas adequadas à eficiente aplicação da verba inscrita.

Art. 5.º Os membros dos grupos de trabalho e da comissão e os professores encarregados de qualquer missão especial indispensável à avaliação das existências e necessidades de material didáctico e laboratorial têm direito aos abonos legais de ajudas de custo e transportes, a satisfazer pela verba global destinada ao reapetrechamento.

Art. 6.º A administração dos fundos affectos ao reapetrechamento dos estabelecimentos de ensino compete a um conselho administrativo constituído pelos directores-gerais da Contabilidade Pública, do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional.

Art. 7.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

1.º Promover a aquisição e distribuição do material destinado aos estabelecimentos de ensino, de harmonia com o plano superiormente aprovado;

2.º Providenciar para que as verbas sob a sua administração sejam aplicadas por forma a obter-se delas o máximo rendimento útil;

3.º Organizar a escrituração pormenorizada das despesas;

4.º Apresentar, dentro do prazo de sessenta dias, as contas de cada ano de actividade da comissão à aprovação do Ministro da Educação Nacional e visto do Ministro das Finanças, os quais, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 8.º Os levantamentos de fundos por conta das verbas inscritas para os fins deste diploma serão efectuados em folhas especiais processadas pelo conselho administrativo e remetidas à 10.ª Repartição da Di-

recção-Geral da Contabilidade Pública para efeitos de autorização de pagamento; as respectivas importâncias serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados por dois dos seus membros.

§ único. Poderá o conselho administrativo manter em cofre um fundo permanente até à importância de 5.000\$.

Art. 9.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do director-geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão para o estudo da atracção das grandes cidades e do bem-estar rural no ultramar português

Orçamento de receita e despesa para 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 39.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, para 1957»	300.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 91.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1957»	24.000\$00
	<u>324.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	168.801\$40
Artigo 2.º «Despesas com o material»	39.198\$60
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	116.000\$00
	<u>324.000\$00</u>

O Chefe da Missão para o Estudo da Atracção das Grandes Cidades e do Bem-Estar Rural no Ultramar Português, *José Diogo Sampaio d'Orey*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 9 de Maio de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 9 de Maio de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.